



## RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de Muribeca/SE.

Rua Jackson Figueiredo s/nº, Centro de Muribeca/SE, CEP nº 49.780-000.

**Atte.: CPL – Comissão Permanente de Licitações**

**Ref.: Tomada de Preços nº. 02/2021.**

**Objeto:** Prestação de serviços em reforma das escolas municipais localizadas neste município de Muribeca/SE.

Prezados Senhores,

A **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº 86.916.665/0001-65, por intermédio de seu Representante legal, o **SR. JOSÉ ANIVALDO MENEZES**, portador da Carteira de Identidade nº 558.875 SSP/SE e do CPF nº 235.410.835-49, e sua Advogada, a **Sra. STEPHANIE MARIA ARAGÃO MENEZES**, OAB Nº 13104, vem, mui respeitosamente à vossa presença, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação no referido processo licitatório, consubstanciado no art. 109, I, b, da Lei Federal 8.666/93, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

### **I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 109, inciso I da Lei 8.666/93 fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos fixados pela lei.

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.***



Considerando que a sessão da Ata de abertura e julgamento do envelope de habilitação referente à **TOMADA DE PREÇOS 02/2021** ocorreu no dia 29/09/2021 (quarta-feira), o início da contagem do prazo se deu no dia 30/09/2021 (quinta-feira). Em resultado do final de semana, dias 02 e 03 de outubro de 2021 (sábado e domingo), o prazo final da contagem do prazo recursal é o dia 06/10/2021 (quarta-feira). Sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso.

## **II – DO ESCORÇO DOS FATOS**

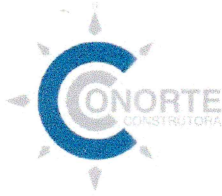
A Prefeitura Municipal de Muribeca, Estado de Sergipe, lançou edital de licitação sob a modalidade Tomada de Preço nº 02/2021, cujo objeto é a “Prestação de serviços em reforma das escolas municipais localizadas neste município de Muribeca/SE”.

Na sessão realizada no dia 29/09/2021 (quarta-feira), a Comissão Permanente de Licitação deu início ao processo licitatório. Na sessão, foram abertas os envelopes de habilitação de todas as empresas, onde foi possível ver a documentação de cada empresa para fazer vista e apontamentos. A presidente da CPL analisou os documentos no que se refere a habilitação jurídica e passou a documentação para o engenheiro do município, o Sr. José Matias, para que ele analisasse a qualificação técnica de cada empresa. O mesmo declarou nossa empresa inabilitada com os seguintes argumentos:

“Deixou de apresentar comprovação do engenheiro elétrico no quadro da empresa conforme o item 7.3.2 do edital. Deixou de apresentar o item 7.3.3 e 7.3.4 do edital no qual menciona a semelhança e quantidade mínima exigida do item solicitado no caso **“Gradil Nylofor 3D, malha 20x5cm, Ø 5mm 250x243 cm, pintura branca, verde e preta, Belgo ou similar, inclusive postes (secção 60x40mm e h=3,20m) e acessórios”**.

Diante disso, porém com o máximo respeito à decisão proferida, nos propomos então, nos itens seguintes, a contra argumentar, com fundamentos legais, as razões que basearam a decisão de inabilitação da nossa empresa ao certame, para, ao final, mudar a opinião da engenharia e presidência da CPL, a fim de habilitar a recorrente ao certame.





### III – DO RECURSO

O item 1.3 do edital deixa de forma clara que a licitação será regida na **forma da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123/2006** alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) observadas às alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, bem como pelas condições e exigências contida neste Edital e seus anexos. Logo, toda documentação exigida em edital precisa está em conformidade com a lei referida.

Vejamos o que é discriminado no art. 30, § 10º, I da Lei Geral de Licitações (Lei no 8.666/1993):

**7.1.4.1. Os profissionais indicados** pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior**, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Como podemos ver, os profissionais técnicos podem ser indicados pela empresa e futuramente podem até ser substituídos por outros que comprovem experiências técnicas equivalentes ou superiores.

A exigência da COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO através de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA é totalmente contrária ao que é especificado em lei, uma vez ser ela totalmente restritiva à competitividade do certame e na contramão da exigência de comprovação de capacidade técnica disposta no art. 30, § 1º, I da Lei Geral de Licitações (Lei no 8.666/1993), bem como alheio aos entendimentos das Cortes de Contas.

Não é incomum que alguns órgãos, alheios às atualizações doutrinárias e entendimentos dos Tribunais de Contas, estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de vinculação empregatícia do profissional com a empresa licitante por meios restritivos à competitividade da licitação, tais como exigências de **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica licitante, emitida pelo CREA, onde mostre que o engenheiro responsável da obra licitada já**



**tenha possuído vínculo com a empresa em situações pretéritas e o perpetue até a fase de habilitação no certame.**

No entanto, é preciso alertar que essas medidas se mostram contrárias às interpretações doutrinárias e jurisprudenciais atuais, por não se ajustarem à finalidade da lei.

Nota-se que a exigência de tais condições é manifestamente restritiva à competitividade e excessivamente desarrazoada, pois impede a empresa licitante de contratar novos engenheiros, por estar sempre vinculada às pretéritas CATs e Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA; **bem como exige a contratação de um profissional sem sequer saber se se logrará vencedora no certame.**

O dispositivo legal, no entendimento da Corte de Contas da União (e.g. Acórdãos 872/2016; 1.041/2010; 391/2009, todos do Plenário do TCU), se posiciona no sentido de que a expressão "quadro permanente" não deva ser interpretada para que o vínculo do profissional seja estritamente empregatício conforme as regras da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Ademais, a Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

*"As A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado".*

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre **a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos regidos pela legislação civil comum.**







A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU orienta que o **Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja SUFICIENTE para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório**, como se vê:

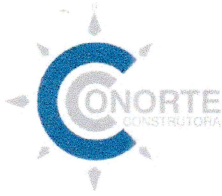
*"Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).*

Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro elétrico por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa **na hipótese de esta se lograr vencedora**, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dúvida a legitimidade do contrato interpartes na seara cível, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem.

Ainda sobre essa alegação por parte do engenheiro do município, como motivo de inabilitação, ressaltamos que o edital através do item 7.3.1 deixa claro que podem participar dessa licitação, empresas com registro ou inscrição da no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**. Logo, se uma empresa fosse registrada no CAU, a mesma poderia participar do certame, conforme o item 7.3.1, certo? Mas como então ela comprovaria o vínculo com o engenheiro elétrico, já que o conselho desse profissional é o CREA? Entendemos que essa comprovação seria feita através de um contrato de prestação de serviço, já que a mesma estaria apta a participar da licitação conforme o próprio edital deixa claro.

Agora sobre a outra alegação feita pelo Sr. José Matias, engenheiro do município, o "descumprimento do item 7.3.3 e 7.3.4 do edital", vejamos o que



esses itens deixam de forma clara quanto a comprovação de execução dos itens de maior relevância:

*[...] O profissional deverá ter em seu documento de comprovação de aptidão apresentado, **execução dos seguintes itens, ou similares**, uma vez que os itens apresentam maior relevância de valor do empreendimento, de acordo com a curva ABC de serviços. (item 7.3.3)*

*Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente através de atestado (s) de prestação **de serviços similares de complexidade tecnológica OPERACIONAL equivalente ou superior**, em nome da EMPRESA, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado [...]. (item 7.3.4)*

Como podemos ver o próprio edital e a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica e Operacional no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30, ao que se refere aos itens mais relevantes.

Nossa empresa não apresentou o item "**Gradil Nylofor 3D, malha 20x5cm, Ø 5mm 250x243 cm, pintura branca, verde e preta, Belgo ou similar, inclusive postes (seção 60x40mm e h=3,20m) e acessórios**", mas apresentamos item de complexidade tecnológica equivalente e superiores.

Falando de forma técnica, como é instalado o Gradil Nylofor? O Gradil pode ser aplicado de diversas formas, de acordo com as características do solo ou da área onde será aplicado ou de acordo com o tipo de poste a ser utilizado (para chumbar ou para parafusar em baldrame). Os postes e fixadores são comercializados separadamente dos painéis. O painel de fechamento (Gradil Nylofor) é feito de aço galvanizado e fixado *in loco* nos postes.

Apresentamos itens em nossos atestados técnicos e operacionais com quantidade superior ao mínimo exigido no edital, como grades e alambrado. O alambrado é ainda mais semelhante ao gradil do que a grade, pois o mesmo é fixado em postes, e sua malha que já vem pronta, também é feita de aço galvanizado, mesmo material do Gradil Nylofor. Logo, quem executa um alambrado, executa também o Gradil Nylofor.

#### **IV – DO PEDIDO**





Em face do exposto e tendo a certeza que atendemos na íntegra a convocação licitatória (Edital), por conseguinte, o presente recurso requer que esta digníssima comissão reveja seus atos, e habilite nossa empresa para o referido certame.

Outro sim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, e/ou ao Ministério Público**, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos


P. Deferimento

Aracaju/SE, 05 de outubro de 2021.



**JOSE ANIVALDO MENEZES**

SÓCIO - ADMINISTRADOR  
C.I Nº 558.875 SSP/SE  
CPF Nº 235.410.835-49



**STEPHANIE MARIA ARAGAO MENEZES**  
ADVOGADA  
OAB Nº 13104